



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

150ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 530/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 60143.005011-2024-69

Requerente: A.G.C.G.

Órgão: CEX – Comando do Exército

RESUMO DO PEDIDO

Solicitou informações sobre a ocorrência de algum tipo de evento ufológico / anômalo no município de Sorocaba/SP. Complementarmente, requereu também uma síntese da série histórica de todos os registros de OVNIs já publicados pelo Exército Brasileiro, considerando o território nacional, os estados e o Distrito Federal, consoante o exposto:

1. Quantitativo absoluto (número total de casos) - Brasil;
2. Quantitativo por ano - Brasil;
3. Quantitativo absoluto (número total de casos) - por Unidade da Federação;
4. Quantitativo por ano - por Unidade da Federação; e
5. Tipologia da ocorrência (caso exista alguma classificação neste sentido).

Por fim, indagou se existe alguma previsão do Exército Brasileiro de divulgação de arquivos de teor ufológico nos anos de 2024 (meses de novembro e dezembro) ou 2025.

RESUMO DO PEDIDO

O requerente solicitou que o Comando informe se dispõe de alguma informação (classificada ou não classificada) sobre a ocorrência de algum tipo de evento ufológico / anômalo no município de Sorocaba/SP, em qualquer tipo de formato (arquivo, áudio, depoimento de testemunha, fotografia, vídeo, entre outros). Ademais, requereu que para esta busca, sejam considerados os termos "Sorocaba", "OVNI", "UFO", "OANI", "UAP", "disco voador", "extraterrestre" e outros termos correlatos e adicionais que o órgão julgar pertinentes, e sejam efetuadas consultas em arquivos digitalizados e arquivos físicos sob a guarda (jurisdição) do Exército Brasileiro. Caso inexistam dados, solicitou a oficialização do parecer negativo mediante assinatura por bibliotecário(a) / arquivista competente. No caso de localização de registro solicitou:

- I - o número do processo administrativo / inquérito;*
- II - data e horário do avistamento;*
- III - local exato do avistamento - endereço completo, ponto de referência e ponto de coordenada (se houver);*
- IV - número de objetos avistados; e*
- V - resultado da investigação.*

Complementarmente, requereu também uma síntese da série histórica de todos os registros de OVNIs já publicados pelo Exército Brasileiro, considerando o território nacional, os estados e o Distrito Federal,

consoante o exposto:

1. Quantitativo absoluto (número total de casos) - Brasil;
2. Quantitativo por ano - Brasil;
3. Quantitativo absoluto (número total de casos) - por Unidade da Federação;
4. Quantitativo por ano - por Unidade da Federação; e
5. Tipologia da ocorrência (caso exista alguma classificação neste sentido).

Por fim, indagou se existe alguma previsão do Exército Brasileiro de divulgação de arquivos de teor ufológico nos anos de 2024 (meses de novembro e dezembro) ou 2025.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O CEX informou que “*após consulta ao Comando Militar do Sudeste(CMSE), não possuímos ou tem conhecimento de registro ou ocorrência de OVNIs ou correlatos, na área sob sua jurisdição, inclusive na região de Sorocaba-SP.*” Portanto, a Instituição comunicou que não possui a informação solicitada, conforme previsto no artigo 11, §1º, inciso III, da Lei de Acesso à Informação, bem como ponderou que a declaração de inexistência da informação constitui resposta satisfatória, conforme o disposto na Súmula CMRI nº 6/2015.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

Ao recorrer o requerente, no que se refere a parte do pedido inicial que versava sobre o município de Sorocaba/SP, declarou, “para todos os efeitos como devidamente sanada”. Em relação ao cenário nacional, reiterou o pedido inicial asseverando que nada foi abordado pelo CEX. Nesse sentido, enumerou alguns dispositivos legais (Lei nº 8.159/1991; Lei nº 12.682/2012; Decreto nº 8.777/2016 e Decreto nº 10.278/2020) e registrou: “*Para que seja possível mensurar e avaliar de forma objetiva a política pública de publicidade de arquivos da seara ufológica, outrora classificados sob a fundamentação de segurança nacional, apresento novamente o pedido para a obtenção da série histórica e estatística de todos os registros de OVNIs já publicados pelo Exército Brasileiro.*”

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O órgão indeferiu o recurso ratificando a resposta inicial.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O requerente reiterou o pedido constante no recurso prévio e adicionalmente pontuou:

“*O que desejo saber, fundamentalmente, é como o Exército lidou com a temática ufológica ao longo dos anos, quando os arquivos sobre o assunto começaram a ser disponibilizados publicamente, em quais anos documentos foram disponibilizados, e quantos documentos foram publicados por ano, de acordo com os registros produzidos e custodiados pela instituição.*”

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O CEX indeferiu o presente recurso, nos termos da Súmula nº 06/CMRI, argumentando:

“*[...]consta nos autos que após consulta ao Comando Militar do Sudeste, Comando Militar de Área do qual a cidade de Sorocaba/SP está sob jurisdição, foi comunicado que inexistem quaisquer registros, ocorrências ou documentos acerca do pedido em comento.*

Ressalta-se que a Lei de Acesso à Informação não impõe aos órgãos públicos a produção ou criação de informações que não existem no momento da solicitação. Deste modo, vindo a informação solicitada nunca ter sido produzida ou armazenada pela administração pública, a resposta que comunica essa inexistência encerra a obrigação do ente público quanto ao pedido.”

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O requerente apresentou extenso arrazoado, que em suma, contesta a resposta negativa do Exército, que alegou inexistência de registros sobre OVNIs, reafirmando fundamentos legais (Lei de Acesso à Informação (LAI) – artigos 3º, 7º e 15; Constituição Federal – artigos 37 e 216; Leis e Decretos sobre arquivos públicos e

digitalização – Leis nº 8.159/1991, 12.682/2012 e Decretos nº 8.777/2016 e 10.278/2020). Citou ainda a Súmula CMRI nº 6/2015, que exige recuperação ou reconstituição de informações quando possível. Alegou que a resposta do Exército é incompleta, pois não detalha onde e como foi feita a busca; quais mídias e metodologias foram utilizadas; quem realizou a busca e com que qualificação. Ademais justificou seu pedido em razão da necessidade da transparência pública; do crescimento global de relatos de OVNIs e; implicações sociais e de segurança nacional. Por fim, sugeriu que a CGU determinasse ao Exército a edição de uma portaria específica sobre o tema, como já feito pela Aeronáutica (Portaria nº 551/GC3/2010).

ANÁLISE DA CGU

A CGU avaliou que há novos elementos apresentados pelo recorrente no recurso de 3^a instância representando alterações ao pedido original, sendo considerados solicitações novas. Assim, citou a Súmula CMRI nº 2/2015, para orientar que o cidadão protocole um novo requerimento específico para tratar dessas inovações. A CGU também destacou que o direito de acesso à informação, previsto na Lei nº 12.527/2011, depende da existência da informação solicitada. Pontuou que, caso a informação seja declarada inexistente, essa declaração é considerada suficiente para encerrar o procedimento, conforme a Súmula CMRI nº 6/2015. No caso analisado, o Exército Brasileiro declarou formalmente a inexistência das informações requeridas, o que não configura negativa de acesso, mas sim resposta satisfatória. Diante disso, e considerando a presunção de veracidade das declarações do órgão público, a CGU concluiu que não houve negativa de acesso, requisito essencial para a admissibilidade do recurso de 3^a instância. Por essa razão, decidiu pelo não conhecimento do recurso. Por fim, a CGU recomendou que o cidadão utilize a Plataforma Fala.BR para registrar manifestações de ouvidoria e acompanhar seus pedidos, conforme previsto na Lei nº 13.460/2017.

DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu do recurso, tendo em vista constar declaração formal do CEX de que as informações requeridas não existem, o que constitui resposta de natureza satisfatória, conforme entendimento firmado na Súmula CMRI nº 6/2015, não se identificando, por isso, ter ocorrido negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade, conforme interpretação do inciso I do no art. 16 da Lei nº 12.527/2011.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O Requerente recorreu em extenso arrazoado que, em suma, contestou a decisão da CGU, quanto a inovação recursal, argumentando que apenas detalhou o pedido original para facilitar sua compreensão e atendimento, sem alterar seu objeto. Ademais, enumerou no recurso uma série de relatos sobre a existência de registros oficiais sobre OVNIs, especialmente o Caso Varginha, ocorrido em 1996, envolvendo diretamente o Exército, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros e instituições como a UNICAMP. São citadas entrevistas, vídeos, reportagens e documentos que, segundo o Requerente, indicam a atuação militar e a produção de registros sobre o caso, além de denúncias de ocultação de informações. O Requerente também mencionou outros casos ufológicos no Brasil com possível envolvimento do Exército – dentre eles:

Caso Varginha – MG, 1996

Caso Feira de Santana – BA, 1995

Miguel Leão – PI, 1999

Riachão do Jacuípe – BA, 1997

Cláudio – MG, 2008

Campo Grande / Morenão – MS, 1982

Ilha da Trindade – RJ, 1958 (menionado indiretamente)

Colares / Operação Prato – PA, 1977

Votorantim – SP

Voo 169 da VASP – SP, 1982 (menionado indiretamente)

Peruíbe – SP (referência ao turismo ufológico)

Ele destacou que a Aeronáutica já produziu estatísticas oficiais sobre OVNIs, conforme relatório de 2001, e que há registros organizados no COMDABRA desde 1954. Alegou que o Exército, por sua vez, não apresenta transparência, frequentemente alegando inexistência de informações. Além disso, no recurso reunio pareceres que acredita ser de especialistas civis e militares, que reconhecem a existência de registros e a política de sigilo adotada pelas Forças Armadas. Também são citadas normas legais, como a Constituição Federal, a Lei de Arquivos Públicos e a Lei de Acesso à Informação, que garantem o direito à transparência e à consulta pública de documentos oficiais.

Ao final, o Requerente solicitou à CMRI:

1. O deferimento integral do pedido de acesso à informação.
2. A revisão da decisão da CGU.
3. A divulgação dos Termos de Classificação de Informações sobre OVNIs.
4. A liberação de todos os documentos cujo sigilo tenha expirado.
5. A edição de normativa específica para consolidação e investigação de casos de OVNIs no Brasil.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido

- Súmula CMRI nº 6/2015;
- Parte do objeto do recurso está fora do escopo dos art. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Em análise aos autos verificou-se que ao recorrer à CMRI, o Requerente elencou uma série de eventos relacionados a OVNIs em diversas regiões do país, que possivelmente teria tido envolvimento do Exército. Assim, foi realizado interlocução com o Comando para verificar a existência de algum dado sobre esses eventos no seu âmbito. Em resposta foi informado:

“O Comando do Exército (CEx), em todas as manifestações já apresentadas, declarou não possuir, nem ter conhecimento, de registros ou ocorrências relacionados a OVNIs ou fatos correlatos. Ressalte-se que as respostas anteriormente encaminhadas ao requerente abrangeram não apenas a região de Sorocaba-SP, mas também todas as demais regiões do território nacional, conforme consignado no Parecer nº 137 da Controladoria-Geral da União (CGU).”

*Após exame detalhado das informações já prestadas em NUPs anteriores, observa-se que, no trâmite do Requerimento de Informação nº 3515/2018 (anexo), consta o Ofício nº 17635/GM-MD, de 23 de agosto de 2018, do Ministério da Defesa, esclarecendo que **não existem, no âmbito do Exército Brasileiro, documentos ou informações adicionais sobre o assunto**, excetuando-se o material já encaminhado pelo Ofício nº 9228-GM/ASPAR-MD, de 16 de agosto de 2011, em resposta ao Requerimento de Informação nº 679/2011 (anexo).”*

Diante do exposto, cumpre informar que os ofícios anexados pelo CEX, no contexto da resposta à CMRI, correspondem às manifestações do Comando em atendimento aos Requerimentos de Informação encaminhados pelo Congresso Nacional. Nesses documentos, foi reiterado que não há registros ou dados sobre o tema no âmbito do Exército Brasileiro, o que reforça a inexistência das informações declaradas no pedido em voga. Nesse contexto, em que pesa a irresignação do recorrente, importa ressaltar que, quanto ao pedido de informação declarada inexistente, há o entendimento de que a declaração prestada pela recorrida se presume verdadeira, conforme o princípio da boa-fé e fé pública, que regem as relações entre Administração e administrados. Ademais, os órgãos e entidades públicas devem cumprimento a Lei de Acesso da Informação e estão cientes de suas responsabilidades, conforme o disposto no art. 32. Portanto, não é possível conhecer esta parte do presente recurso, aplicando-se assim o disposto na Súmula CMRI nº 6/2015, a qual determina que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfatória. Ademais, no que se refere ao pedido de edição de normativa específica para consolidação e investigação de casos de OVNIs no Brasil, cumpre registrar que se trata de demanda de ouvidoria, do tipo solicitação de providências pela Administração Pública que é regida pela Lei nº

13.460/2017, estando, portanto, fora do escopo determinado nos arts. 4º e 7º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Assim, não é possível conhecer essa parcela do recurso.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 150ª Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso, porque não houve negativa de acesso às informações pedidas, que é requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 06 de 2022, haja vista que se verificou declaração expressa de inexistência das informações no âmbito do recorrido, aplicando-se assim a Súmula CMRI nº 6/2015, a qual determina que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfatória. Ademais, o recurso apresenta manifestação de ouvidoria, demanda que está fora do escopo dos art. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/11/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 25/11/2025, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 20:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 26/11/2025, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 27/11/2025, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 04/12/2025, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 16/12/2025, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7111588** e o código CRC **10894521** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000025/2025-84

SEI nº 7111588